

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA****3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR****Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037808-74.2026.8.05.0001**

Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: \_\_\_\_\_

Advogado(s): RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30865)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

**DECISÃO**

Vistos, etc.

\_\_\_\_\_ ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, com pedido de tutela de urgência, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e a restituição dos valores indevidamente retidos nos últimos cinco anos.

Aduziu que é aposentada desde 22/01/2009, tendo sido funcionária pública estadual vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, diagnosticada em 2017, com neoplasia maligna da pele, doença classificada no CID C44, enquadrando-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Sustentou que, apesar do diagnóstico de moléstia grave, seus proventos de aposentadoria continuaram a sofrer retenções mensais a título de imposto de renda, o que ocorreu de forma indevida e inconstitucional.

Alegou não ser indispensável laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção, bastando prova idônea da enfermidade, conforme orientação da Súmula 598 do STJ, acrescentando que o termo inicial da isenção é a data de comprovação da doença, mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão de eventual laudo oficial, sendo o direito meramente declaratório.

Requeru, a concessão de tutela de urgência para determinar que a fonte pagadora (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia) cesse, no prazo máximo de 5 dias, a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela Autora, com expedição de ofício à fonte pagadora, consignando a determinação judicial de suspensão do desconto do IRRF.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No que tange à causa de pedir da presente lide, a Lei nº 7.713/1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, estatui que:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.*

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o assunto, em 17/12/2018, nos seguintes termos: *“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”* (Súmula 627).

***“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Insurgência da agravante em face da r. Decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, na qual se pretendia que cessassem as retenções de imposto de renda na fonte, em virtude de possuir neoplasia maligna de mama – Decisório que merece reforma - Autora que comprova ser portadora da moléstia alegada - Direito à isenção expressamente previsto no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88 – Desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia, tampouco de sua recidiva – Súmula nº 627 do E. STJ Jurisprudência desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – Decisão reformada - Recurso provido”.*** (TJ-SP - AI: 21722520920228260000 SP 2172252-09.2022.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 11/08/2022, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2022).

Concernente ao pleito de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, dispõe que:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

No caso vertente, entende esta Magistrada, sem análise de mérito, estar presente a probabilidade do direito haja vista o teor dos documentos médicos, especialmente, o de ID 546374330, que atesta que o(a) autor(a) foi acometido(a) com carcinomas cutâneos, desde de 2017, tendo se submetido a ressecção oncológica.

Entende ainda esta Julgadora estar presente o risco ao resultado útil do processo por tratar-se de verba alimentícia, inexistindo perigo de irreversibilidade da medida haja vista o fato d(o)a acionante ser servidor(a) público(a) aposentado(a) podendo eventuais parcelas vencidas e vincendas, caso seja julgado improcedente o pedido, serem descontadas na fonte.

A comprovação da aposentadoria, ocorrida em 22/01/2009, encontra-se no evento de ID 546374333.

Do exposto, com arrimo no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao réu a suspensão dos descontos referentes ao IRPF nos proventos de aposentadoria da parte autora.

**Condiciono o cumprimento desta decisão ao prévio recolhimento da primeira parcela das taxas cartorárias, autorizando o parcelamento em seis vezes.**

Cumprida a diligência, cite-se a parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, assegurada a dobra legal.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 16 de março de 2026.

Suélvia dos Santos Reis Nemi

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: SUELVIA DOS SANTOS REIS NEMI

18/03/2026 12:42:34 <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 549268192



26031812423450800000521622870

IMPRIMIR

GERAR PDF